



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.
CÂMARA DE VEREADORES DE ARCOVERDE – PE.
(CASA JAMES PACHECO).
CNPJ: 12.659.777/0001-41.

- PARECER JURÍDICO -

EMENTA: PLEITO DE DEFLAGRAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA PROMOVIDO PELOS SENHORES ISRAEL LIMA BRAGA RUBIS E DJNALDO GALINDO DOS SANTOS EM DESFAVOR DO GESTOR MUNICIPAL – O SR. PREFEITO JOSÉ WELLINGTON CORDEIRO MACIEL.

PARECER PELA FORMAÇÃO, MEDIANTE SORTEIO, DE COMISSÃO PRÉVIA DE TRÊS VEREADORES PARA AVALIAÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU NÃO DA DENÚNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 333, § 2.º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES.

DA HIPÓTESE:

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico formulado em 29 de Novembro de 2023, pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Arcoverde, Vereador Wevertton Barros de Siqueira, acerca de Requerimento de

Instauração de Investigação Político-Administrativa, formulada pelo Sr. Israel Lima Braga Rubis, Título de eleitor 0339 6303 1295, domiciliado à Rua Agamenon III, 952, Bairro Boa Esperança, Arcoverde/PE, e pelo Sr. Djaldo Galindo dos Santos, Título de eleitor 0388 8172 domiciliado no Coliseo Residente, Rua Professora Iracema Tenório de Brito, 09 Arcoverde/PE, ambos por advogado constituído em desfavor da Exmo. Sr. José Wellington Cordeiro Maciel, Prefeito do Município de Arcoverde.

A missiva apresenta o seguinte relato:

Consta dos Arts. 185 a 189, da Constituição Federal de 1988, as regras atinentes ao planejamento, construção, e execução do orçamento público, em todos as Poderes, do Entes Federados União, Estados e Municípios.

A Administração Pública tem o dever de executar as programações orçamentárias previstas nas peças orçamentárias, notadamente, a Lei Orçamentária Anual. Destaque-se que com a entrada em vigor das Emendas Constitucionais nº 100/2019, 102/2019, 108/2020, 109/2021, e 128/2022, no capítulo relacionado ao Orçamento Público, foi possível criar uma ferramenta de intervenção das Poderes Legislativos dos Entes Federadas, na construção do orçamento público, indicada percentuais da Receita Corrente Líquida, na consecução da lei Orçamentária Anual, as chamadas Emendas individuais impositivas.

E debate orçamentário passou pela Comissão de Finanças e Orçamento, que elabora relatório, e parecer, inserindo as emendas impositivas, que são apreciadas pelo Colegiado da Casa James Pacheco, e assim, foram aprovadas. Conforme destaca a Carta Magna, uma vez indicada dentro do orçamento público para execução no ano exercício seguinte, cujo instrumento é a Lei Orçamentária Anual, as emendas individuais impositivas devem ser executadas, não sendo discricionário ao gestor do Poder Executivo do Ente Federado executar ou não. Por força de mandamento constitucional, e do acréscimo da Emenda Constitucional nº 126/2022, o percentual indicado pelos parlamentares não pode superar o limite de 2% da receita corrente líquida, do qual, metade será destinado a ações e serviços de saúde pública, dentro do cronograma previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por força do Princípio da Simetria, e da aplicação da ingerência de parlamentares sobre a construção do orçamento público, indicando emendas individuais impositivas, a Lei Orgânica do Município de Arcoverde foi editada, através da Emenda à Lei Orgânica nº 02/2021 de 10 de dezembro de 2021, criando a prerrogativa constitucional de os Vereadores do Município de Arcoverde participarem ativamente da construção do orçamento municipal, através da indicação de 1,2% da receita corrente líquida com ações para serem incorporadas à Lei Orçamentária Anual Municipal, dos exercícios financeiros subsequentes, anos de 2022 e 2023.

Tal previsão se encontra aquém do que determina a Constituição Federal, por força da Emenda Constitucional nº 126/2022, que ao teor do Art. E, § 9º, determina que esse valor pode chegar até a 2% da receita corrente líquida. Contudo, ao tear do Art. 71-A, da Lei Orgânica do Município de Arcoverde, autoriza os Vereadores desta Edilidade a ingerir em 1,2%, da receita corrente líquida, com divisão proporcional de valores entre estes, sendo que a metade disto deverá ser aplicado em ações e serviços de saúde.

A partir do exercício financeiro de 2024, o percentual de 1,2% poderá ser alterado e aplicado diretamente para 2%, por força da Princípio da Anualidade das Normas de Direito Financeiro e Oreamentário. Não é segredo para ninguém que a Gestão Fiscal do Município é um grande desastre, inclusive, de acordo com o índice Firjan de Gestão Fiscal, publicado pela Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro, Arcoverde de 2021 para 2022, saiu de uma posição de atenção, para situação crítica, posicionando pessimamente entre as cidades de Pernambuco com pior gestão de recursos públicos de Pernambuco.

O índice Firjan de Gestão Fiscal de 2022 foi de 0,3674, considerado crítico. Na ano anterior, ou seja, de 2021, foi de 0,5101. O quantitativo de investimentos públicas de 2022: considerado o recurso pública aplicado acima do que determinam os percentuais legais e constitucionais, foi o pior dos últimos dez anos, perdendo apenas para 2013. Tais pesquisas poderão ser feitas no link <https://www.firjan.com.br/ifof/consulta-ao-indice/consulta-ao-indicegrafico.htmME=PESIdCidace=2801206Indicadar=16Ano=2022>.

De mais a mais, a par das considerações técnicas, desde o exercício financeiro de 2022, durante as sessões da Câmara de Arcoverde, alguns Vereadores do Município de Arcoverde têm reclamado da ausência de execução das emendas individuais

impositivas. Na Sessão de ontem, dia 20 de novembro de 2022, isso ficou ainda mais visível, durante um debate entre os Vereadores Siqueirinha, Rodrigo Roa, e Luciana Pacheco, em relação às questões relacionadas a projetos do Município de Arcoverde não terem sido enviados ao Governo Federal, para aquisição de Ambulâncias de suporte avançado, modelo O Vereador Rodrigo Roa chegou a relatar nominalmente que uma emenda impositiva de sua indicação, para aquisição de uma ambulância para a Distrito de Caraíbas, não tinha sido executada. Acrescentou que uma emenda impositiva do Vereador Everaldo Lira, para aquisição de uma ambulância para Aldeia Velha, também não havia sido executada.

O próprio Presidente da Câmara de Vereadores, Weverton Siqueira, o Siqueirinha, relatou que suas emendas impositivas não haviam sido executadas, e ainda admoestou o Vereador João Taxista, dizendo as seguintes palavras: "João, você sabe que ele (o Prefeito) não executa as emendas impositivas. Também veio a tona que o Prefeito não teria executado uma emenda impositiva do Vereador Sargento Brito, em relação a aquisição de brinquedos para a Praça Pastor Israel Guerra (Praça da Bíblia). Os debates ora relatados iniciam a partir de 2:55:00, da Sessão da Câmara de Vereadores de Arcoverde, transmitida através do canal do YouTube, no link <https://www.youtube.com/watch?v=94Hyv8B1M4>.

O Presidente da Casa James Pacheco, Vereador Weverton Siqueira, usa a Tribuna da Casa, para fazer uso do seu tempo regimental, e faz um comparativo entre a insuficiência de ambulâncias da Município de Arcoverde, em relação à Sertania, sendo contra-argumentado pelo Líder do Governo, Luciano Pacheco, que relatou que o Sertania tem mais ambulâncias em virtude do seu território geográfico. A partir dessa polêmica no debate, surge a notícia da ausência da inexecução das emendas impositivas.

Pertinente ressaltar que segundo informações da Vereadora Célia Delindo, repassada a este denunciante, uma emenda impositiva de sua autoria, no valor de R\$ 180 mil que deveria ter sido repassado ao Hospital da Mens Sana, do ano Exercício 2022, ainda não fora executada. Desde o mês julho deste 2023, a Secretaria do Tesouro Nacional alertou a confederação Nacional dos Municípios que haveria queda de repasses no Fundo de Participação dos Municípios. Mesmo assim, segundo dados do Portal Tome Conta, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o Município de Arcoverde recebeu até setembro de 2023, neste ano, o equivalente a mais de 98% das receitas auferidas no ano de 2022, um valor que supera os R\$ 155 milhões de reais. A previsão do ano de 2023 é de receitas no

valor de mais de R\$ 227 milhões, quase R\$ 19 milhões a mais que as receitas do ano de 2022.

Além da inexecução das emendas individuais impositivas, há um problema muito grave e atraso nos pagamentos de pessoas físicas e jurídicas, funcionários, servidores, e fornecedores, alguns dos quais que superam o prazo de mais de trinta dias de atraso. Servidores de empresas terceirizadas alegam informalmente que há atrasos de pagamento que superam dois meses. A inexecução das peças orçamentárias, notadamente a Lei Orçamentária Anual é flagrante e inconteste.

A execução do orçamento é determinação legal e constitucional dada ao gostar do Poder Executivo, dos Entes Federados, que não pode se escusar de seu mister constitucional, caso contrário, há infração político-administrativa. O Prefeito de Arcoverde está submetido a Lei Orgânica do Município, e caso haja descumprimento da peça orçamentária, notadamente a Lei Orçamentária Anual, é caso de instauração de processo de investigação para cassação de mandato.”

Após fundamentar a pretensão, foram dedilhados os seguintes pedidos:

- O recebimento da presente denúncia, para seguir o trâmite previsto no Decreto Lei 201, de 19B7, e da lei Orgânica do Município de Arcoverde, bem como do Art. 333, §§ I e 2º, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Arcoverde;**
- A juntada de Parecer Jurídico da Câmara de Vereadores de Arcoverde;**
- A juntada das Lei Orçamentárias Anuais, e dos pareceres da Comissão de Finanças e Orçamento Público da Câmara de Vereadores de Arcoverde, dos exercícios de 2022 e 2023;**
- A juntadas de cópia das emendas impositivas de todos as Vereadores dos exercícios 2022 e 2023; - A intimação do Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. José Wellington Cordeiro Maciel, para tomar ciência dos fatos;**
- A requisição ao Município de dados, notas fiscais, procedimentos licitatórios, empenhas pagas, das emendas impositivas individuais até então pagas;**
- A instauração de investigação de infração político-administrativa em face da Prefeita de Arcoverde, Sr. José Wellington Cordeiro Maciel;**

- A intimação destes denunciante de todos os atos praticados, por meio dos contatos referenciados no corpo da presente exordial.

Sumariamente relatado, passamos a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO:

Com efeito, após a realização de análise minuciosa na pretensão do denunciante, entende-se pelo preenchimento das condições de procedibilidade **quanto à forma**, exigidas pelo Regimento Interno da Casa de Leis, no que tange ao preenchimento dos requisitos exigidos pelo regimento interno, **eis que não cabe aos pareceristas emitir posicionamento meritório e material. eis que essa é tarefa única e exclusiva das nobres vereadores e eminentes vereadores que compõem o parlamento, a ocorrer no momento apropriado.**

Da leitura da missiva que trouxe a matéria ao conhecimento do parlamento, observa-se que os requisitos preconizados nos artigos 129, I e 333, § 1.º, foram devidamente preenchidos, consoante se observa da redação dos dispositivos.

“Art. 129 - O processo de cassação será iniciado:

I - por denúncia escrita da infração feita por qualquer eleitor, por Vereador ou pelo Presidente;”

“Art. 333 - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão processados e julgados pela Câmara Municipal pela prática de infrações político administrativas definidas na Lei Orgânica do Município e na legislação vigente, assegurados dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato dos agentes políticos.

§1º. A denúncia escrita será feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos

de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.”

Uma vez obedecidos os critérios regimentais para deflagração, passa-se a opinar acerca dos estágios procedimentais desse momento inicial, que serão realizados com a seguinte sequência:

Nos termos do artigo 333, § 2.º, o Presidente do Parlamento procede com a formalização de comissão parlamentar prévia para análise da denúncia:

“§2º. De posse da denúncia, o Presidente deverá formar, mediante sorteio entre os desimpedidos, comissão prévia para avaliar a substância da denúncia.”

Assim, opina-se pela realização de sorteio a ser realizado de forma pública para composição da comissão prévia a ser realizada em data a ser apazada pela Presidência do Parlamento, após a emissão do presente opinativo, para escolha de três vereadores, excluído o chefe do legislativo.

O sorteio observará a seguinte ordem: O primeiro escolhido ocupará a Presidência da Comissão, o seguinte será responsável pela relatoria e o remanescente, a condição de terceiro membro.

Com a emissão do parecer pela comissão prévia, o Presidente da Câmara realizará a inclusão em pauta para o recebimento ou não da denúncia.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, opinamos:

- a) Pelo conhecimento da representação, haja vista o preenchimento das condições iniciais de procedibilidade em razão da obediência aos ditames regimentais;
- b) Pela realização de sorteio para formação de comissão prévia para fins de avaliação da substância ou não da denúncia;
- c) Uma vez expedido parecer pela referida comissão, que o mesmo seja incluído em pauta para fins da deliberação do Parlamento sobre o prosseguimento ou interceptação da denúncia.

É o parecer, s.m.j.

Arcoverde, 04 de Dezembro de 2023.



PEDRO MELCHIOR DE MÉLO BARROS
OAB/PE N.º 21.802



RIVALDO LEAL DE MÉLO
OAB/PE 17.309



EDIMIR DE BARROS FILHO
OAB/PE 22.498